



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria-Geral de Justiça
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO

Processo Administrativo (SEI) nº: 19.04.3701.0103215/2023-27

Interessado: Thiago Luís Jesus Martins

Assunto: Relatório Final. PAD. Arquivamento. Apuração de conduta de servidor. Desvio de finalidade no gozo de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83 da Lei nº 8.112/90).

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei nº 8.112/90 (art. 116, incisos III e IX, e art. 117, inciso XVI), cometida pelo servidor Thiago Luís Jesus Martins, matrícula 4459, Analista do MPU/Direito, lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Ceilândia (5ª PJVD-CE), considerando os fatos noticiados no Procedimento SEI n. 19.04.6066.0094904/2023-90.

Em apertada síntese fática, no dia 14/11/2023, a Sra. Adrielle Rosa Cardoso compareceu à Unidade de Atendimento ao Cidadão de Taguatinga para denunciar a ocorrência de falta funcional cometida pelo mencionado servidor. Segundo a denunciante, o servidor teria se beneficiado de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83 da Lei nº 8.112/90), no período de 09/01 a 09/03/2023 (60 dias), sem atender à finalidade que lhe era inerente, qual seja, acompanhar-lhe, durante sua internação no Hospital Sírio-Libanês no período de 08/01/2023 a 25/03/2023.

Em cognição sumária sobre os fatos e documentos anexados aos autos, por meio do Parecer Jurídico nº 069/2023 - Alep/Conjur/SG, a Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral opinou no sentido de “existir indícios de afronta, em tese, ao art. 116, incisos I, II, III e IX, todos da Lei nº 8.112/90, por parte do servidor Thiago Luís Jesus Martins”, sugerindo, portanto, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar sob o rito ordinário, nos termos do art. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Com isso, acolhendo os fundamentos expostos no referido Parecer Jurídico, esta Procuradoria-Geral determinou, por intermédio da Portaria PGJ 1.183, de 1º de dezembro de 2023 (0749844), a instauração de procedimento administrativo a fim de apurar a ocorrência em tela, nomeando como integrantes da respectiva comissão os servidores JOÃO BRAZ SARAIVA MATOS BARROS, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 4762; NIVIA DE ARAUJO SOUSA SOUTO Técnico do MPU/Administração, matrícula 1045; e VITOR PEREIRA RODRIGUES, Técnico do MPU/Administração, matrícula 5183, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo relatório conclusivo acerca dos fatos apurados.

No entanto, no dia 08/01/2024, foi publicada a Portaria PGJ nº 08/2024, designando a servidora CAROLINA MALUGANE ROCHA MELLO, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 4347, para integrar a mencionada Comissão, em substituição à servidora NIVIA DE ARAUJO SOUSA SOUTO, Técnico do MPU/Administração, matrícula 1045.

Desse modo, após os atos que instruíram o procedimento, dentro do prazo determinado, a Comissão emitiu Relatório Conclusivo (0878128) em 09/02/2024, em que opinou pela absolvição do servidor Thiago Luís Jesus Martins, matrícula 4459. Isso porque, ao fim da análise dos elementos probatórios juntados aos autos, a referida Tríade entendeu que, no período de 09/01/2023 a 09/03/2023 (60 dias), o acusado usufruiu regularmente da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83 da Lei nº 8.112/90), não sendo constatada a prática de qualquer infração administrativa à época dos fatos.

Com isso, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 010/2024/ALEP/CONJUR (0903627), entendeu que, analisados os aspectos formais do presente processo administrativo, caso a autoridade julgadora concorde com o Relatório Final da Comissão de PAD, os presentes autos poderão ser arquivados, com fundamento no art. 168, da Lei nº 8.112/90, o que foi corroborado pelo Despacho Administrativo 0905740, da Secretaria-Geral.

Diante do exposto, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico nº 010/2024/ALEP/CONJUR (0903627), acolho o Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância/PAD Acusatória (Relatório Conclusivo - 0878128) e, considerando a ausência de descumprimento de dever funcional por parte do servidor Thiago Luís Jesus Martins, matrícula 4459, Analista do MPU/Direito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo SEI n. 19.04.3701.0103215/2023-27, com fundamento no art. 168, da Lei nº 8.112/90-¹.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, archive-se.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça

¹ Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Procurador-Geral de Justiça**, em 23/02/2024, às 16:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0912754** e o código CRC **AC371D8C**.